DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5584/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6990/2018
PROTOCOLO	: 1911255
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
INTERESSADO(S)	: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA); 2.FÁBIO SANTOS FLORENÇA (PREFEITO)
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Trata-se do exame da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 86/2017, celebrado entre o município de Miranda e a empresa Sander Vieira Medina - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica, iluminação e som, visando a realização da feira ecológica, cultural, indígena e rural - FECIR 2017.

O procedimento licitatório do Convite nº 26/2017 e a formalização do Contrato Administrativo nº 86/2017 já foram declarados regulares, nos termos da Decisão Singular DSG – G.FEK 2306/2020 (pç. 20, fls. 141-143).

Após a regular instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise ANA 4239/2023 pela irregularidade da execução contratual, em razão do desequilíbrio dos estágios da despesa, ocasionado pela falta de remessa da nota de anulação de saldo de empenho, no valor de R$ 3.950,00. Apontaram que os documentos da referida execução foram enviados intempestivamente para essa Corte de Contas (pç. 40, fls. 223-227).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o posicionamento da DFLCP e emitiu o Parecer PAR -3ªPRC- 6536/2023 (pç. 41, fls. 228-230), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> • irregularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência;
> • da Lei 8.666/93 e Lei Orçamentária n. 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS, por infringência da Lei Orçamentária n. 4.320/64, por ausência de anulação de empenho e ou documentos comprobatórios; (...).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo que a DFLCP informou que inexiste harmonia entre o valor da contratação (R$ 78.700,00) e os valores registra-

dos nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira (fl. 225):

Valor Inicial do Contrato nº 86/2017 (CT)	R$ 78.700,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 0,00
Valor Total do Contrato	R$ 78.700,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 82.635,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 82.635,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 78.700,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 78.700,00**

Como visto do quadro acima, o valor contratado (R$ 78.700,00) foi integralmente liquidado e pago, porém, restou pendente de remessa a comprovação a anulação do saldo de empenho no valor R$ 3.935,00, tal como exigido pelo Anexo VI, item 8.1, B, subitem 2, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

A Srª Marlene Matos Bossay (ex-Prefeita de Miranda) e o Sr. Fábio Santos Florença (atual Prefeito de Miranda) foram intimados no decorrer da instrução processual para encaminhar os documentos necessários à adequada comprovação da execução orçamentária e financeira (fls. 148-9), tendo apresentado justificativas e documentos, porém não apresentaram a nota de anulação do saldo de empenho supracitado (fls. 156-188 e 191-221).

Nesse contexto, essa Corte tem ponderado a substituição da penalidade de multa pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, quando identificado que o gestor falhou apenas na ausência da remessa na nota de anulação de empenho, como ocorre no presente caso:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. A execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações é **declarada regular, porém, com ressalva, ao restar ausente nos autos nota de anulação de empenho, o que enseja recomendação ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.** (TCE/MS -AC01 268/2019, Primeira Câmara, julgado em 23/04/2019)

Assim, ante a inocorrência de outras irregularidades, tampouco dano ou prejuízo ao erário, tenho como pertinente aplicar a recomendação ao jurisdicionado ou a quem vier sucedê-lo no cargo para que dedique, nos próximos casos, maior rigor ao cumprimento das formalidades atinentes à emissão e encaminhamento, a este Tribunal, das devidas notas de anulação dos empenhos não utilizados, atendendo as disposições do Anexo VI, 1.2.3, B.2, 3, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Por fim, em que pese a remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à execução contratual, entendo que a multa correspondente merece ser dispensada, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com ressalva** da **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo nº 86/2017, em razão da falta de remessa da nota de anulação de empenho no valor de R$ 3.935,00;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades atinentes à emissão e encaminhamento, a este Tribunal, das notas de anulação de empenhos não utilizados, em atenção ao disposto no Anexo VI, item 1.2.3, B.2, subitem 3, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

III - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC